



C Ó P I A

Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

LEI Nº 3.693 / 2019

(Proj. Lei nº 13/2019, de 22/05/2019 – Autógrafo nº 3777/2019, de 11/06/2019)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Mairinque, será executado mediante concessão, nos termos das disposições da Lei Orgânica Municipal, observando o disposto no art. 175 da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 8.987/95, e reger-se-á por esta Lei, Decretos, e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I- **Poder Concedente:** o Município de Mairinque, a quem incumbe a prestação do serviço funerário em todo seu território;
- II- **Concessão do Serviço Funerário Municipal:** contrato Administrativo bilateral celebrado entre a Administração Pública e a iniciativa privada, de caráter formal, oneroso, comutativo, sujeito a prazo e condições;
- III- **Objeto da concessão:** a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Mairinque;
- IV- **Concessionária:** pessoa jurídica que demonstre capacidade para o desempenho do serviço funerário, selecionada mediante licitação;
- V- **Usuário do serviço funerário:** familiar da pessoa falecida ou responsável que assim declarar.

Art. 3º O serviço funerário no Município de Mairinque, considerado serviço público essencial e de interesse da comunidade, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 4º Para efeito da presente Lei considera-se serviço funerário:

- I- fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II- remoção e transporte de cadáveres, ossadas e membros;
- III- ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- IV- transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;
- V- transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- VI- intermediação de serviços das repartições públicas municipais, Cartórios de Registro Civil, órgãos previdenciários, em Hospitais, demais clínicas, Instituto Médico Legal – IML, Serviço de Verificação de óbitos – SVO, em obter registro de óbitos e liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral;

LEI Nº 3.693/2019 - 001559 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

- VII- transporte fúnebre dentro do município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada Município;
- VIII- reforma, manutenção e conservação das salas de velório, do Cemitério das Luzes, Cemitério de Dona Catarina e demais dependências da municipalidade quando utilizadas pela concessionária para prestação dos serviços, sendo todos os custos diretos e indiretos;
- IX- tanatopraxia;
- X- traslado intermunicipal e interestadual por via terrestre;
- XI- fornecimento de serviços assistenciais, sepultamento gratuito a indigentes assim considerados, a pessoa cujo corpo não seja reclamado por familiares ou amigos e cujo domicílio seja desconhecido e pessoas carentes sem recursos financeiros devidamente comprovadas pela Municipalidade através da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XII- outros serviços inerentes, auxiliares e complementares a cargo da concessionária, assumindo todos os encargos e obrigações, sem direito a qualquer restituição por parte da Municipalidade, após o término do prazo do contrato;
- XIII- destinar instalações e veículos adequados a realização dos serviços;
- XIV- fornecimento de aparelho de ozona para purificação e desinfecção do ar no velório;
- XV- fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido.

Art. 5º O serviço funerário compreende, ainda, a administração do Cemitério das Luzes e Cemitério de Dona Catarina pela concessionária, a qual deverá arcar com os encargos de energia elétrica, telefone, consumo de água e serviços de esgoto, e demais custos diretos e indiretos.

DA CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 6º A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ter sua prorrogação por até cinco anos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, nos termos do art. 57, e incisos, da Lei nº 8.666/93, observado o disposto art. 175 da Constituição Federal e os arts. 5º e 14 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 7º A concessão de serviços funerários do município deverá acompanhar todas as diretrizes constantes na RDC ANVISA nº 33/2011, ou outra que vier substituí-la, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); e a Resolução CONTRAN nº 292/2008.

Art. 8º A concessão se dará pelo maior lance ofertado acima de 5%, o qual será auferido sobre a quantidade mensal de sepultamento, velórios e demais serviços fornecidos constantes no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A base de cálculo deverá observar o disposto no art. 22 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 9º Incumbe ao Poder Concedente:

- I- planejar, regulamentar e controlar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II- assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões;
- III- aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV- intervir na prestação dos serviços quando houver risco de grave descontinuidade que não possa ser controlada pela concessionária;
- V- declarar a extinção da concessão nos casos previstos na Lei;
- VI- homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias e preços dos serviços;
- VII- cumprir e fazer cumprir as Leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de concessão;
- VIII- zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações de usuários.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10 - São direitos dos usuários:

- I- receber o serviço adequado;
- II- receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e os preços praticados, que devem constar em tabela fixada em local visível e de fácil acesso, com a descrição objetiva do serviço e produto e o valor correspondente claramente identificado;
- III- ter acesso aos preços do serviço e produto correspondente ao serviço funeral social fixada em local visível e de fácil acesso;
- IV- ter o transporte da urna funerária com segurança e higiene dentro do horário fixado, em velocidade compatível com as normas legais;
- V- ser tratado com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;
- VI- ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- VII- utilizar o serviço dentro dos horários fixados para o féretro;
- VIII- ter prioridade, por ocasião do transporte do féretro, no sistema de circulação viária e tráfego, nas vias públicas;
- IX- ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;

Art. 11 - A família carente sem recursos financeiros inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e que receba benefício do Programa Bolsa Família, devidamente comprovado pela Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá receber serviços funerários gratuitos previstos no art. 4º desta Lei.

§ 1º O sepultamento gratuito previsto no caput se estende a indigentes assim considerados, a pessoa cujo corpo não seja reclamado por familiares ou amigos e cujo domicílio seja desconhecido e falecidos que não possuem vínculos familiares.

§ 2º A concessionária prestará 60 sepultamentos anuais gratuitos, e demais serviços constantes no art. 4º desta Lei, sem ônus ao Poder Concedente.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Art. 12 - São obrigações dos usuários:

- I- zelar pelos bens públicos e particulares utilizados na prestação dos serviços, responsabilizando e assumindo os custos pelos danos causados;
- II- pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- III- firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 13 - A concessionária deverá manter instalações suficientes e adequadas à operação do serviço, com completo equipamento de operação, manutenção, segurança e proteção, bem como instalações para atendimento dos serviços, observando as normas técnicas de zoneamento e uso de ocupação do solo e de vigilância sanitária, vedando-se a sua localização em distância inferior a 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde ou similares.

Art. 14 - A concessionária deverá prestar serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade no preço da tarifa.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e eventual expansão do serviço.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

§ 3º A conduta, urbanidade, qualificação, habilitação, capacitação e treinamento do pessoal empregado na realização dos serviços funerários será de inteira responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 15 - Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- I- prestar serviço adequado aos usuários, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade, eficiência e modicidade nas tarifas;
- II- prestar serviços funerários gratuitos conforme dispõe o art. 11 desta Lei;
- III- sujeitar-se à normas e regulamentos expedidos pelo Poder;
- IV- facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- V- submeter-se à fiscalização do Poder Concedente;
- VI- manter número de veículos da frota e instalações adequadas às exigências da demanda;
- VII- fornecer ao Poder Concedente, na periodicidade estabelecida em regulamento, relatórios e informações a respeito dos serviços prestados;
- VIII- adotar uniformes e identificação, através de crachá, para os funcionários;
- IX- cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Poder Concedente;
- X- executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, veículos adequados e demais materiais e técnicas apropriadas;



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

- XI- realizar gratuitamente os funerais de pessoas indigentes e carentes, devidamente reconhecidas sua hipossuficiência perante a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XII- empregar na execução dos serviços funerários somente recursos materiais, metodológicos, imóveis e pessoal vinculado ao serviço concedido;
- XIII- manter estoques com todos os tipos de urnas para atendimento de todas as camadas sociais;
- XIV- orientar os usuários quanto à documentação exigida pelo cemitério, cartórios, registros e demais órgãos, necessários para o sepultamento;
- XV- manter exposto em local visível, informações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado por Lei Federal, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional;
- XVI- fornecer as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e os preços praticados, inclusive sobre o serviço funeral social, que devem constar em tabela fixada em local visível e de fácil acesso, com a descrição objetiva do serviço e produto e o valor correspondente claramente identificado;
- XVII- apresentar suas respectivas demonstrações financeiras, de acordo com a Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos;
- XVIII- atender as solicitações das autoridades competentes para o recolhimento de cadáveres e o respectivo transporte.
- XIX- propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Art. 16 - Em todos os óbitos em que a "causa mortis" apontarem doenças infectocontagiosas com risco a saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme legislação aplicável a espécie.

Art. 17 - Os serviços funerários deverão ser prestados com atendimento vinte e quatro horas diárias ininterruptas.

Art. 18 - A concessionária manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços, que deverá dar-lhes a devida tramitação, informando ao requerente, a devida solução.

Parágrafo Único - Não havendo resposta da concessionária a respeito das reclamações poderá o usuário efetuar-las diretamente ao Poder Concedente, mediante protocolo.

Art. 19 - Todos os veículos da frota da concessionária deverão estar devidamente registrados no órgão municipal competente em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 20 - Serão aprovados para os serviços funerários veículos apropriados às características dos serviços, sendo veículos novos com até no máximo 10 (dez) anos de uso e que satisfaçam às especificações, normas, padrões técnicos e de segurança estabelecidas pela legislação vigente e pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único - Atos normativos poderão ser baixados pelo Poder Concedente, estabelecendo exigências para os veículos destinados aos serviços funerários.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Art. 21 - A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do órgão municipal competente.

§ 1º O transporte de corpos será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados ou em veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 2º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) ou que o traslado venha ser realizado por via aérea, exigir-se-á a preparação do mesmo, na forma estabelecida na legislação aplicável a espécie.

DO FORNECIMENTO DE URNAS, TIPOS, PREÇOS E CONDIÇÕES

Art. 22 - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação no qual será definido as classes, padrões e tipos de caixões e os demais serviços funerários.

§ 1º As urnas funerárias serão expostas com a indicação do tipo, descrição e do preço, conforme regulamento aprovado pelo Poder Concedente.

§ 2º No caso da falta de um dos tipos de urnas, fica a concessionária obrigada a fornecer ao usuário urna de padrão imediatamente superior pelo preço daquele não disponível.

§ 3º Em todos os óbitos em que a "causa mortis" apontarem doenças infectocontagiosas com risco a saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme legislação aplicável a espécie.

DAS VEDAÇÕES

Art. 23 - Além de outras restrições, é vedado à concessionária do serviço funerário:

- I- o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e sua regulamentação;
- II- a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- III- a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outras finalidades;
- IV- manter pessoal nos hospitais ou em suas proximidades com o fito de angariar negócios, ou efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata rescisão do contrato de concessão;
- V- paralisar os serviços funerários concedidos;
- VI- subcontratar no todo ou em parte os serviços concedidos.

Art. 24 - Os titulares sócios ou acionistas de empresa ou sociedade permissionária, não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra empresa ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do Município de Mairinque.

Art. 25 - Os veículos vinculados ao serviço funerário não poderão ostentar cartazes, avisos e anúncios de qualquer espécie, na sua parte interna e externa, com exceção, nas portas dianteiras a denominação da concessionária.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Art. 26 - A exposição e comercialização de artigos fúnebres somente poderão ser realizadas em área permitida à concessionária, sendo vedada a exibição ostensiva destes artigos em qualquer outro local.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - Atendidas as exigências previstas nesta Lei e no Regulamento, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como empresa funerária.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus Departamentos, verificará o cumprimento das exigências contidas nesta Lei e demais leis pertinentes ao caso, Regulamentos e Normas da Vigilância Sanitária e atestará o funcionamento da empresa funerária.

Art. 29 - As vistorias de que trata os artigos anteriores, serão realizadas anualmente ou em menor prazo, a juízo da administração municipal.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO DE EMPRESAS DE OUTRO MUNICÍPIO

Art. 30 - As empresas funerárias sediadas em outro município, somente poderão executar o serviço funerário, no âmbito do Município de Mairinque, nas seguintes situações:

- I- quando o óbito tenha ocorrido em Mairinque e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade;
- II- quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Mairinque, com prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 1º As funerárias de outros Municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como dos seus funcionários.

§ 2º Quando ocorrer óbito no Município de Mairinque e o cadáver deva ser transportado para outro Município, o serviço de transporte poderá ser feito por empresa daquele ou de outro Município, não sendo necessária a intervenção da empresa concessionária, a não ser quando solicitada pela família do "De cujus", ficando sob responsabilidade da concessionária local, as providências administrativas para o registro do óbito.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 31 - O contrato poderá ser revogado, a qualquer tempo e, conseqüentemente, cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, sem quaisquer indenizações, quando ocorrer as seguintes situações:

- I- por infração aos termos previstos nesta Lei;
- II- pela interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aprovado pelo Poder Executivo Municipal;



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

- III- pela perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- IV- pela decretação de falência ou dissolução da empresa;
- V- pela falta de pagamentos de taxas e impostos municipais e repasse mensal previsto no art. 8º desta Lei;
- VI- pela subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objetos da concessão;
- VII- pela reiterada desobediência à legislação e regulamentos pertinentes a prestação de serviço;
- VIII- pela cobrança de valores acima da Tabela de Preços fixada pelo Poder Concedente;
- IX- pelo cometimento de fraudes ou irregularidades devidamente comprovadas em processo de sindicância;
- X- pelas demais infrações previstas nos arts. 77 e seguintes da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 32 - Ocorrendo, por iniciativa do Poder Concedente, a rescisão sem justa causa, ou a retomada dos serviços contratados através de concessão, assegurar-se às empresas delegatárias o direito de serem justamente indenizadas quando não houver dolo ou culpa.

Parágrafo Único - A indenização a que se refere o caput será pelo valor de mercado dos investimentos até então realizados na infraestrutura administrativa e operacional.

Art. 33 - A rescisão do contrato de concessão para a prestação dos serviços funerários se dará a qualquer tempo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa e o devido processo legal.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 34 - A não observância das exigências contidas nesta Lei, o infrator se sujeitará à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções:

- I- advertência por escrito;
- II- aplicação de multa;
- III- suspensão da atividade até a correção da irregularidade verificada pela fiscalização;
- IV- revogação da concessão.

Art. 35 - O Poder Concedente Municipal, em caso que exija ação imediata pela não observância da presente lei, Normas Sanitárias, dentre outras aplicadas ao serviço prestado, deverá efetuar ação de apreensão, inutilização de produtos, substâncias, e interdição de estabelecimentos e veículos.

Art. 36 - Constatado pelo Poder Concedente o descumprimento de normas legais e regulamentares, a concessionária sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixando um prazo não inferior a 10 (dez) dias para manifestação ou regularização.

Art. 37 - A concessionária, independente de advertência e/ou interpelação judicial ou extrajudicial, estará sujeita às seguintes multas, descritas nos parágrafos a seguir, desde que suas justificativas não sejam aceitas pela Prefeitura:



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

- § 1º Pela ausência injustificada ou não substituição do Preposto da Contratada, multa equivalente a 200 Unidade Fiscal Municipal - UFM.
- § 2º Pela utilização de materiais, veículos ou equipamentos inadequados ou diferentes dos especificados, multa equivalente a 400 Unidade Fiscal Municipal - UFM.
- § 3º Não iniciar, sem justa causa, a execução dos serviços contratados no prazo fixado, multa equivalente a 400 Unidade Fiscal Municipal - UFM, por dia de atraso.
- § 4º Praticar por ação ou omissão, qualquer ato que por imprudência, negligência, imperícia, inércia dolo ou má fé, venha causar danos a Prefeitura ou a terceiros, independentemente, das obrigações da concessionária em reparar os danos causados, multa equivalente a 600 Unidade Fiscal Municipal – UFM.
- § 5º Recusar-se a executar sem justa causa, no todo ou em parte os serviços contratados, multa equivalente a 600 Unidade Fiscal Municipal – UFM.
- § 6º Descumprir quaisquer outras disposições previstas nesta lei, multa equivalente a 400 Unidade Fiscal Municipal – UFM.
- § 7º Quaisquer das penalidades descritas nos parágrafos anteriores, no caso de reincidência, serão aplicadas em dobro.
- § 8º Ocorrendo simultaneidade de infrações, independentemente de sua natureza, serão aplicadas cumulativamente as penalidades correspondentes a cada infração.
- § 9º O recolhimento da multa ou a aceitação da justificativa, não desobriga a Contratada a corrigir a irregularidade que lhe deu origem.
- § 10 - As multas são independentes e a aplicação de uma não exclui a aplicação de outras.
- § 11 - Efetuar os respectivos recolhimentos das multas até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do evento.
- § 12 - Os valores apurados das sanções descritas nos parágrafos anteriores, serão atualizados financeiramente desde a data da ocorrência da infração até o seu efetivo pagamento, com juros e correção monetária, tendo como base a variação acumulada do INPC.
- Art. 38** - A aplicação reiterada de advertências a partir de 02 (duas) será convertida na aplicação de multa.
- Art. 39** - A apuração do descumprimento e aplicação de sanções será sempre assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Art. 40 - Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação dos serviços, deverá notificar o Poder Concedente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 41 - As normas e especificações complementares a esta Lei serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se a Lei Municipal nº 1184/1986 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 12 de junho de 2019.



OVIDIO ALEXANDRE AZZINI

Prefeito

Registrado e Publicado na Prefeitura em 12/06/2019.



ROGÉRIO FERNANDO VIEIRA MANÃO
Secretário Municipal de Governo

Proc. nº 4004/2018



COPIA

Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

LEI Nº 3.694 / 2019

(Proj. Lei nº 10/2019, de 10/05/2019 – Autógrafo nº 3776/2019, de 11/06/2019)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme preceituam a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 12 de junho de 2019.


OVIDIO ALEXANDRE AZZINI
Prefeito

Registrado e Publicado na Prefeitura em 12/06/2019.


ROGÉRIO FERNANDO VIEIRA MANÃO
Secretário Municipal de Governo

11:55 24/06/2019 001575 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE